



ZURICH
ENGENHARIA

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS 080/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada em construção civil e/ou estruturas metálicas, para realização e instalação do gradil em janelas das escolas Municipais Ana Zélia de Moraes Lara, Professora Ceçota Diniz, Professora Síria Thébit, Santa Luzia e Sinhá Teixeira da Costa, sendo fornecidos: peças, serviços, equipamentos, materiais e mão-de obra.

À Prefeitura Municipal de SANTA LUZIA
A/C Comissão Permanente de Licitação

A licitante ZURICH ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ: 42.968.202.0001/71, e inscrição municipal Nº 1.325.423/001-8, sediada na Rua São João da Vereda, nº 115, Bairro Santa Branca, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP: 31.565-480, Tel: (31) 985020608, e-mail: zurichengenharia@hotmail.com, neste ato, representado pelo seu proprietário, Sr. Davidson Henrique da Silva Dias, portadora da Carteira de Identidade n.º MG 17.574.175 e do CPF n.º 110.912.656-58, vem respeitosamente perante esta Comissão Permanente de Licitação, interpor, RECURSO ADMINISTRATIVO, acostando para tanto os fundamentos que corrobora tal entendimento.

1 - DA TEMPESTIVIDADE.

Tempestividade da impugnação aos recursos interpostos, conforme cláusulas do edital e seus anexos:

Transcrito do edital:

10.15 Ultrapassada a fase de habilitação das licitantes e abertas as propostas, não caberá desclassificá-las por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o resultado do julgamento.

14 DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

14.1 A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 1993.

Transcrito da Ata de DESPACHO ABERTURA PRAZO RECURSAL

A CPL dá seguimento ao certame com a publicação da abertura do prazo recursal findando em
01/10/21

Santa Luzia, 23 de setembro de 2021.

<https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/wp-content/uploads/2021/08/DESPACHO-ABERTURA-PRAZO-RECURSAL-1.pdf>

2 - PREÂMBULO / EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

2.1. Trata-se de Licitação que será realizada na modalidade de Tomada de Preços, tipo Menor Preço Global, cujo objeto é: Contratação de empresa especializada em construção civil e/ou estruturas metálicas, para realização e instalação do gradil em janelas das escolas Municipais Ana Zélia de Moraes Lara, Professora Ceçota Diniz, Professora Síria Thébit, Santa Luzia e Sinhá Teixeira da Costa, sendo fornecidos: peças, serviços, equipamentos, materiais e mão-de obra.

4
01/13

2.2. Ocorre que, o licitante em questão participou de alguns certames neste município, onde alguns foram julgados diferentes de outros na qual afronta sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93.

2.3. A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios norteadores das compras públicas no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2.4. Compulsando a peça editalícia e seus anexos e outros pareceres desta Comissão de Licitação em processo que participamos, identificamos irregularidades por julgamento diferente em editais. No processo TP 060/2021 na qual participamos, esta CPL promoveu uma ata manifestando irregularidades no edital que necessitava ser sanada, e neste edital na qual interpomos esta impugnação que na qual é idêntico as cláusulas editalícias, que portanto possui mesma irregularidade, exigência abusiva, atacando de morte a Lei Federal n.º 8.666/1993, e ofendendo princípios basilares, com exigências ilegais, em flagrante restrição à participação das licitantes, a CPL manteve o processo sem corrigir o erro apontado pela própria Comissão de licitação no mesmo fragmento de tempo do julgamento do outro certame. Assim, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo das licitações públicas, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

3 - DOS FATOS CONHECIDOS NO DECORRER DO PROCESSO.

A Zurich Engenharia participou de dois certames neste município onde os editais possuíam a mesma base de exigíveis. No certame disputado titulado de **"TOMADA DE PREÇO 060/2021 cujo o Objeto: Contratação de Empresa Especializada em construção civil, para realização da ampliação de novas salas de aula e vestiários nas dependências da ESCOLA MUNICIPAL DAGMAR BARBOSA DE SOUZA, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão-de-obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos."**, a Comissão de Licitação no julgamento de recursos administrativos interpostos neste processo, percebeu que estava exigindo item que fere a Lei de licitação, e manifestou-se pela revogação do certame que aconteceu no dia 13 de setembro de 2021 pelas justificativas apontadas abaixo na Ata de DECISÃO DE RECURSO cujo link da mesma é: https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/wp-content/uploads/2021/07/DECISAO-DE-RECURSOS-TP060_2021.pdf

O que estranhamos foi que na sexta feira (10 de setembro de 2021) antecedente a divulgação desta referida ata acima que foi numa segunda feira (13 de setembro de 2021) a CPL nos convocou para fazer a abertura da proposta comercial, no que entendemos que esta mesma agiu de modo estranho e dúbio, pois claramente já era de conhecimento da mesma o conhecimento das irregularidades em seus editais na qual demonstram que não estavam atendendo a Lei de Licitação.

E a grande questão em tona, é porque essa CPL não revogou este certame em questão antes de nos convocar para abertura da proposta, assim como revogou o outro referido certame na qual também disputamos? Não cabe aqui a desculpa de que cada certame é único, a Lei é clara no que diz respeito à quando verificado irregularidades seja a qual momento do processo licitatório, a Comissão de Licitação é obrigada a sanar o irregular para não causar dano ao Município.

4
02/13



IV- DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A questão ora posta refere-se à qualificação técnica e aos atestados que foram apresentados pelos licitantes. Antes mesmo de adentrar no mérito exposto por cada empresa e nas razões expostas no parecer técnico, a CPL entende que o tema requer uma análise mais ampla que remete aos itens que foram indicados como de relevância para a obra em questão.

O artigo 30 da Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por

exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Conforme a sistemática legal, a administração pública deve avaliar se os concorrentes possuem qualificação técnica capaz de atender ao objetivo pretendido pelo poder público, sendo autorizado conforme inciso II do artigo supra a exigência de atestado operacional, e §1º, inciso I o atestado profissional.

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a

4
03/13



ZURICH

ENGENHARIA

conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (ACÓRDÃO TCU 1.332,2006).

Há uma linha tênue a ser observada pela administração pública, não pode fazer exigências técnicas exacerbadas que representem restrição à ampla competitividade (princípio basilar da licitação) tampouco permitir que empresas desqualificadas se aventurem nas obras públicas, culminando em prejuízos ao erário como inexecução dos serviços ou execução inferior ao contratado.

A própria lei é clara quanto ao atestado profissional, vedando a exigência de quantidades mínimas, conforme grifo do texto. Não obstante o silêncio legislativo, o Tribunal de Contas da União sumulou a questão referente ao atestado operacional, veja-se:

Sumula nº 263. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Inicialmente, há de se atentar para o equívoco ocorrido na republicação do presente edital. A princípio o edital foi publicado em 14/07/2021, com exigência de atestados profissional e operacional, sendo exigida a comprovação de execução dos itens nos quantitativos planilhados constantes no item 11.5.4:

11.5.4 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, devidamente registrado(s) no CREA e ou CAU da região competente com as correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), comprovando que a licitante executou diretamente como contratada principal a execução do seguinte serviço e atividades relevantes, com os quantitativos mínimos descritos no quadro a seguir:

DESCRIÇÃO	UN	QUANTIDADE TOTAL	EXIGENCIA DE 50%
REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÃO ESCOLAR	M2	1420	710
ESTACA PRÉ-MOLDADA DE CONCRETO ARMADO CRAVADA	M2	171	85,5
IMPERMEABILIZAÇÃO POR INFILTRAÇÃO E CRISTALIZAÇÃO - SISTEMA A BASE DE CIMENTO IMPERMEABILIZANTE	M2	1271,28	635,64

4
09/13



ZURICH

ENGENHARIA

MASSA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE PINTURA, EM ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA, PREPARO MECÂNICO, APLICADO COM EQUIPAMENTO DE MISTURA E PROJEÇÃO DE 1,5 M3/H DE ARGAMASSA EM FACES INTERNAS DE PAREDES, ESPESSURA DE 20MM, COM EXECUÇÃO DE TALISCAS. AF 06/2014	M2	1276,39	638,19
PISO EM GRANILITE/MARMORITE, ESP. 8MM, ACABAMENTO POLIDO, COR CINZA, MODULAÇÃO DE 1X1M, INCLUSIVE JUNTA PLÁSTICA, RESINA E POLIMENTO MECANIZADO	M2	694,5	347,25
TRAMA DE AÇO COMPOSTA POR RIPAS, CAIBROS E TERÇAS PARA TELHADOS DE ATÉ 2 ÁGUAS PARA TELHA CERÂMICA CAPA-CANAL, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF 07/2019	M2	343,9	171,95
POSTE EM AÇO GALVANIZADO 7M, COM 2 BRAÇOS PARA DUAS LUMINARIAS, PARA ILUMINAÇÃO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.	UN	4	2

Após impugnação protocolada em 28/07/2021, fundamentada em acórdão recente do Tribunal de Contas da União que diz ser irregular a exigência de atestado operacional registrado junto ao CREA, o edital foi republicado, mantendo apenas a exigência de atestado profissional.

Pois bem, aqui se verifica o primeiro erro que passou despercebido à CPI. Uma vez que foi retirada a exigência de atestado operacional, não poderia ser mantida a exigência de quantitativos mínimos para o atestado profissional, mediante impeditivo legal. Por si só esse aspecto já torna restritivo o certame. Neste sentido o TCU firmou entendimento no acórdão nº 2521/2019 confirmando que "a exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico operacional contraria o artigo 30, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93."

Lado outro, em análise mais ampla, já que instada nas razões de recurso, a Comissão Permanente de Licitação observou que os próprios itens indicados fugiram aos critérios legais. Vejamos. Segundo ALVES:¹

Entende-se por parcelas de maior relevância as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto. Por sua vez, o conceito de valor significativo diz respeito à representatividade em termos financeiros daquele item no contexto do valor global do objeto. Um parâmetro objetivo geral para definição do valor significativo, para objeto complexo, em que diversos

¹ ALVES, Alexandre Nogueira *et Al.* Guia de Boas Práticas de Qualificação Técnica. Procuradoria Geral. Espírito Santo: 2018. Disponível em <https://pge.es.gov.br/Media/pge/T%C3%B3picos%20extras%20para%20modula%C3%A7%C3%A3o%20dos%20editais/GUIA%20BOAS%20PRATICAS%20SOBRE%20QUALIFICA%C3%87%C3%83O%20T%C3%89CNICA.pdf> acesso em 09/09/2021 às 14:20.

4
05/13



ZURICH

ENGENHARIA

serviços estão envolvidos (como obras e serviços de engenharia, consultorias, etc), é a faixa A da Curva ABC de relevância do orçamento. Assim, devem ser identificados os serviços envolvidos, organizados segundo a metodologia da Curva ABC, e considerado para fins de qualificação técnica apenas aqueles enquadrados na faixa A de relevância. Mas há casos em que mesmo sem apresentar valor significativo, um item pode se revestir de complexidade técnica elevada, ou seja, quando a técnica inabitual e complexa estiver associada a item de baixo valor no contexto do futuro contrato, porém, imprescindível para a sua boa execução, impondo que seja exigida a experiência anterior nessa parcela de maior relevância técnica, todavia, que não apresenta valor significativo. Assim, cabe à Administração Pública verificar se o caso requer a especificação das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação para a finalidade de comprovação de experiência anterior a título de qualificação técnica e, em caso positivo, defini-las no edital de licitação, de modo que não se solicite a comprovação de experiência anterior em parcelas do serviço que não são expressivas do ponto de vista da complexidade técnica ou do valor econômico.

No caso em tela, após os debates postos na fase de recurso a Comissão Permanente de Licitação analisou a planilha orçamentária e identificou os itens com base na curva ABC.

Item Planilhado	Desembolso Financeiro	Percentual representado	EXIGIDO
Montagem e desmontagem de fôrma de laje maciça, pé-direito simples, em madeira serrada, 2 utilizações. af_09/2020.	R\$ 229.374,71	10,81%	<i>Não exigido embora represente o primeiro item da curva ABC.</i>
Armação de laje de uma estrutura convencional de concreto armado em um edifício de múltiplos pavimentos utilizando aço ca-50 de 6,3 mm - montagem. af_12/2015	R\$ 117.163,25	5,52%	<i>Não exigido embora represente o terceiro item da curva ABC.</i>
Massa única, para recebimento de pintura, em argamassa industrializada, preparo mecânico, aplicado com equipamento de mistura e	R\$ 86641,35	4,08%	<i>Exigido corretamente.</i>

Página 5 de 7

4
06/13



ZURICH

ENGENHARIA

Supervisão de Obras e Compras

projeção de 1,5 m ³ /h de argamassa em faces internas de paredes, espessura de 20mm, com execução de taliscas. af_06/2014			
--	--	--	--

Os itens acima já preenchem a faixa A da curva ABC, ou seja, os que perfazem entre dez a vinte por cento dos itens mais significativos do orçamento. Os demais itens indicados encontram-se fora da faixa da curva ABC e representam valor significativo inexpressivo mediante o montante da obra e não representam complexidade inabitual que requeira sua comprovação. Portanto, não deveriam sequer ter sido incluídos, pena de restrição indevida ao certame. Até se admite que itens com valor significativo inferior sejam exigidos, desde que justificadamente comprovada sua complexidade, o que não ocorreu nos autos.

Sendo assim, tem-se notoriamente que os itens exigidos no edital não observaram os parâmetros legais e reconhecidos pelos órgãos de controle, que tem se manifestado neste sentido.

Restringe a competitividade do certame a exigência de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação. (TCU Acórdão nº 6219/2016)

Ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnica das licitantes, apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame. (TCU, acórdão nº 3070/2013).

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (...)” Do texto da decisão extrai-se o seguinte: 11 O primeiro questionamento feito pela representante diz respeito à participação, no valor total da obra, de 3 (três) das 6 (seis) parcelas de maior relevância fixadas no edital, que corresponderiam a apenas 2% do custo total estimado da obra. Este ponto não foi enfrentado nem pelos responsáveis nem pela empresa Volume. 15. Observa-se que o custo das parcelas de maior relevância fixadas no edital da Concorrência nº 04/06 monta a R\$ 60.898,06, o que representa apenas 2,93% do custo total estimado das obras de reforma e ampliação do Hospital Municipal de Magé. Não podem, destarte, ser consideradas parcelas de relevância técnica e de valor significativo, como exige a Lei de Licitações e Contratos em seu art. 30, I e S 2º: (TCU, Acórdão nº 170/2007 Rel. Min. Valmir Campeio, publicado no DOU 16/02/2007).

Veja-se que a exigência de que fosse apresentada comprovação de habilitação técnica para a execução de rede de 69 KV se deu com

Página 6 de 7

07/13 4



ZURICH

ENGENHARIA

inobservância à limitação constante do referido Inciso I do § 1º do art. 30 e revelou-se restritiva e inoportuna: restritiva, porque resultou na inabilitação de licitantes; Inoportuna, porque os serviços relativos à rede de 69KV não representavam, nos contratos originais, sequer 3,8% de seu valor total." (AC-0167-28/01-Plenário TC-006.368/2000-0)

Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação vislumbra irregularidade que deve ser sanada, fazendo-se necessária a republicação do edital com a devida indicação dos itens mais relevantes.

V - Da Decisão

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitações, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 22.472 de 31 de maio de 2021:

a) ~~Nega provimento aos recursos interpostos pelas Recorrentes, não pelo mérito, mas pelo~~
reconhecimento de irregularidade no edital e necessidade de sua republicação, abrindo-se todos os prazos novamente;

b) Encaminhe-se os autos para a Secretaria demandante para os ajustes na qualificação técnica, devendo ser observado os critérios legais; após republique-se o edital.

Santa Luzia, 13 de setembro de 2021


COMISSÃO DE LICITAÇÃO:


Sarah Rebeca Márciano dos Santos


Fabiana Maria de Paiva da Silva


Gislene Vilça Alvim Paes Leme

Mariana Martins Ferreira Cardoso


Karin Gracielle Rogério


Bruna Gabriela Guimarães Lima

Vonicleia Pereira Santos

08/13
4

Como podemos observar no fragmento do edital em questão: TOMADA DE PREÇO – EDITAL RETIFICADO Nº 080/2021 , exige-se para comprovação de qualificação técnica profissional item com quantitativo mínimo, o que a Lei restringe-se a exigência.

FRAGMENTO DO EDITAL EM QUESTÃO:

11.5 Qualificação Técnica:

A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

11.5.1 Certificado de Registro e Quitação do Licitante (Pessoa Jurídica) e de pelo menos 1 (um) de seus Responsáveis Técnicos (Pessoa Física) no CREA e ou CAU da região a que estiver vinculado o Licitante dentro do prazo de validade, que comprove atividade relacionada com o objeto da presente contratação.

11.5.2 Quanto à capacitação técnico-profissional: Comprovação de possuir em seu quadro permanente de profissionais, **pelo menos 1 (um) profissional de nível superior, com formação em Engenharia Civil ou Engenharia Mecânica ou Arquitetura** , detentor de

Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado(s) no CREA e ou CAU da Região competente ou relativos à execução de obras de engenharia similares às do objeto da presente licitação para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio licitante. (CNPJ diferente)

11.5.2.1 No decorrer da execução do objeto, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

11.5.2.2 Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do profissional no seu quadro permanente de profissionais, devidamente registrado(s) no CREA e ou CAU da região competente com as correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), comprovando que a licitante executou os seguintes serviços e atividades, com os quantitativos mínimos descritos, respectivos de suas unidades de medidas especificadas, no quadro a seguir:

DESCRIÇÃO	UN	QUIANTIDADE DE PLANILHA	EXIGENCIA DE 50%
GRADIL EM FERRO FIXADO EM VÃOS DE JANELAS	M2	364,84	182,42

11.5.3 A comprovação de vínculo profissional far-se-á com a apresentação de cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) em que conste a Licitante como CONTRATANTE, do Contrato Social da Licitante em que conste o profissional como sócio, do Contrato de Trabalho ou de Atestado Técnico da empresa, devidamente registrado no CREA e ou CAU da região competente, em que conste o profissional como Responsável Técnico, ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de Declaração de Anuência do profissional. A contratação do citado profissional será efetivada em data não posterior à da assinatura do contrato;

4
09/13

https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/wp-content/uploads/2021/08/TOMADA-DE-PRECOES-080_2021-GRADIL-COM-RETIFICACOES-01-E-02.pdf

4 – DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO PARA COMPROVAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL.

De acordo com o Art. 30 da Lei Nº 8.666/93; a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

É cristalino que tal restrição fere de morte a competitividade do certame, porquanto limita demasiadamente o número de participantes aptos a concorrer pelo objeto do presente Edital.

Ilustres, em que pese a necessidade indiscutível da Administração Pública em garantir que o vencedor de um certame licitatório guarde, ao menos, o mínimo necessário de condições no que toca à sua qualificação e capacidade técnica para gerir o objeto do contrato, fato é que o edital em comento, ao fazê-lo, extrapolou completamente os limites impostos pela lei e pela boa gestão da coisa pública.

Não obstante o poder discricionário da Administração para impor a qualificação técnica necessária aos competidores, a exigência é claramente exagerada e dispensável.

Cabe aqui trazer ensinamento colhido dos dizeres de Marçal Justen Filho:

"A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública."

[...]

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa". Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação.

10/13

Isso decorre da vedação expressa contida na Constituição Federal, mas também presente nos princípios do processo licitatório constantes da Lei de Licitações, que preceituam que o Administrador deve se abster de inserir no instrumento convocatório quaisquer cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade do certame.

Nesse sentido, importante verificar a redação do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 3º[...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em comentário ao dispositivo, Jessé Torres Pereira Junior elucida:

A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação "quando houver inviabilidade de competição" (art. 25).

Neste mesmo norte assinala Toshio Mukai:

[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição.

Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

Logo, tais exigências não trazem benefício técnico algum ao certame, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.

Acerca da isonomia entre os participantes, verifica-se o posicionamento do mestre Marçal Justen Filho, nos termos a seguir:

A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.

A competência da Administração, na fixação dos requisitos necessários à comprovação da qualificação técnica dos participantes, não pode ser utilizada para frustrar o mandamento constitucional de garantir o mais amplo acesso dos participantes ao procedimento licitatório, nem mesmo pode ser utilizada para ferir o princípio da isonomia e o da competitividade entre os licitantes.

A propósito, colhe-se da brilhante lição de Marçal:

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o artigo 3º.

4
11/13

opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. (grifou-se) (Ob. Cit. p. 42)

Observa-se ainda do entendimento jurisprudencial do egrégio STJ:

É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)

A exigência editalícia que restringe a participação de concorrente, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade. (STJ, Resp nº 43856/RS, rel Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95)

Vinculação ao instrumento convocatório. É sabido que todo e qualquer ato administrativo deve ser pautado pelo princípio da legalidade, sendo certo que qualquer passo fora dos ditames legais sujeitará ao controle jurisdicional.

No que tange as licitações públicas, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 dispõe com clareza os princípios norteadores das contratações públicas, nele se destacando a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º do Estatuto de Licitações e Contratos.

Logo não restam dúvidas que a Administração deve obediência à estrutura principiológica acima apresentada, sob pena de nulidade dos seus atos.

A exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional contraria o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Observamos também que as demais Leis e decretos vedam a exigência relatada, conforme observamos abaixo.

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

CAPÍTULO VII

DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

4
12/13

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

CAPÍTULO XVI
DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO
Revogação e anulação

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

5 – DOS PEDIDOS


Por todo o exposto, ficam expressamente claro as razões recursais apresentada, devendo o seu recurso ser prontamente aceito por esta Comissão. É princípio de direito que as normas não contêm palavras inúteis, logo, as exigências constantes na Lei e no Edital devem ser alteradas, mormente em respeito a legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, julgamento objetivo e isonomia.

Que esta Comissão de Licitação anule o processo, e promova as devidas correções nas quais apontamos as irregularidades aqui apresentadas, na qual já é de conhecimento pela própria Comissão de Licitação conforme revogação de um outro certame aqui já referido para demonstração das justificativas, e que republique o edital abrindo todos os prazos novamente.

Caso esta Comissão de Licitação opte por não manter sua decisão, requeremos que, com fulcro no Art 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da lei 8.666/93, e no princípio do duplo grau de jurisdição, seja remetido o julgamento para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2021.



ZURICH ENGENHARIA LTDA
CNPJ:42.968.202/0001-71
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1.325.423/001-8
Rua São João da Vereda, 115, BL 2, AP 404
B. Santa Branca - CEP 31.565-480
Belo Horizonte - MG

ZURICH ENGENHARIA LTDA
CNPJ:42968202000171
Davidson Henrique da Silva Dias
CPF: 110.912.565-58 CREA MG 198013/D

4
13/13